



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

N.º: 5282
ENT.: 4976
PROC. N.º:

17/07/2012

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 3112/XII/1.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Exma. Senhora
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dr^a Maria Teresa da Silva Morais

Assunto: Resposta à Pergunta N.º 3112/XII/1.^a

Lista provisória de ordenação do grupo de recrutamento 910 - Ensino Especial

Em resposta à pergunta mencionada em epígrafe, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência encarrega-me de transmitir, relativamente às várias questões aí inscritas, os seguintes esclarecimentos:

- i) A habilitação para a educação especial é conferida por uma qualificação profissional para a docência acrescida de uma formação na área da Educação Especial titulada pelos cursos constantes na Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro. Em sede de concurso, os candidatos devem comprovar documentalmente que o Curso de Formação Especializada em Educação Especial de que são portadores está devidamente acreditado pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (devendo os certificados incluir a referência CCPFC/CFE-xxxxx), nos termos da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro; do mesmo modo, o domínio deve encontrar-se abrangido pelo estabelecido na aludida portaria. A não apresentação dessa documentação implica invalidação da candidatura e exclusão do concurso. Não devem ser consideradas outras formações, nomeadamente com registos de acreditação que incluam as siglas **ACC** (por corresponderem a ações de formação contínua) ou **DSES** (por corresponderem a Disciplinas Singulares do Ensino Superior).

- ii) Os Agrupamentos de Escolas e Escolas não agrupadas e a DGAE são entidades de validação das candidaturas e seguem os critérios acima referidos. Em fase de reclamação os candidatos tiveram a possibilidade de reclamar/denunciar elementos constantes das listas provisórias, que estão a ser alvo de análise e tratamento pela DGAE, com o objetivo de confirmar dados e obter listas definitivas corretas e isentas de erros.

- iii) Os Agrupamentos de Escolas e Escolas não agrupadas têm conhecimento de que devem seguir o referido na Portaria n.º 212/2009, de 23 de Fevereiro, e dos procedimentos referidos na resposta à questão n.º 1.
- iv) Os docentes candidatos à lecionação dos grupos de recrutamento de Educação Especial devem comprovar através de certificado/certidão que o Curso de Formação Especializada em Educação Especial de que são portadores está devidamente acreditado pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), nos termos da Portaria acima referida; o domínio deve, igualmente, encontrar-se abrangido pelo estabelecido naquela Portaria.
- v) Acresce mencionar que a verificação dos requisitos de acesso à frequência dos cursos ministrados no ensino superior (nomeadamente os 5 anos aludidos na pergunta) é da exclusiva responsabilidade das respetivas instituições de ensino superior.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete



Vasco Lynce